

voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$45.684,42 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, CPF nº 033.916.122-15, Prefeito à época, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.104
PROCESSO Nº. 2011/51831-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 235/10 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.
Responsável: Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito.
Advogado: Dr. JOSIAS FERREIRA BOTELHO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 579.875,08 (quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), e aplicar ao Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito, CPF nº 330.964.732-34, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.105
PROCESSO Nº. 2012/50611-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 066/2008 firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ e a UEP/SEDECT.
Responsáveis: Srs. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA – Diretor Presidente à época e MÁRIO RAMOS RIBEIRO – Diretor Presidente.
Advogado: PAULO SÉRGIO WEYL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e II e art. 61 c/co art. 83, inc. II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, Diretor Presidente, dar quitação ao mesmo;
II – Julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade do Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, Diretor Presidente à época, CPF nº. 042.300.002-00, e aplicar-lhe a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.106
PROCESSO Nº. 2009/51971-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/08 firmado entre a Prefeitura Municipal de MARAPANIM e a FCPTN
Responsável: PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, prefeito à época
Advogado: JOSÉ FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas regulares, no valor de R\$10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), e aplicar ao Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, prefeito à época, CPF.: 166.809.282-49, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.107
PROCESSO Nº 2011/53073-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 152/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ – Prefeito.
Advogada: Dra. FABIOLA SÔNIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$65.152,19 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) e aplicar ao Sr. RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ, Prefeito, CPF nº 128.300.112-87, multa no valor de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.108
PROCESSO Nº. 2009/53835-1**

Requerente: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, indeferir o registro do contrato de Admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ e ELAINE ANDRADE ARRUDA.

ACÓRDÃO Nº. 52.109

Processos nºs. 2010/51318-7, 2011/51700-4, 2011/52223-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALESSANDRA DE SENA LIMA, CARLA CARVALHO DA SILVA, CILÉA RIBEIRO MALATO, CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS, ELIZA GARCIA DA SILVA, ERIKA MARINHO DO ROSÁRIO, GIANE GUIMARÃES DA CUNHA, HAYDÉE DO SOCORRO OLIVEIRA MALCHER, HEITOR MASTRANZELLO DE SOUZA RAMOS, JANILDA NASCIMENTO DA COSTA, KELEN CRISTINE LEITE PAIXÃO, LEILA DAMASCENO BARBOSA, ROUSE FARIAS BRASIL, IVAN TEIXEIRA PANTOJA JUNIOR, LEILA DE FÁTIMA POMPEU RODRIGUES, LIVIA ORIANA NAVEGANTES MARQUES, MARLEANE CORRÊA DA SILVA, SEBASTIANA REIS DA SILVA GARCEZ, SYNTIA CRISTHINA VIEIRA MACHADO, TREYCE ANSHLEY IUOCO DA SILVA, VANESSA DE JESUS BARROSO, VANESSA PALHETA RODRIGUES, POLIANA NAZARÉ GRUVIERA DE ABREU, ELAINE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, ELTON MEDINO DOS SANTOS, GENE LÚCIA FERREIRA DA SILVA, GUTEMBERG TEIXEIRA DA CRUZ, JEFFERSON BONIFÁCIO ALBUQUERQUE DE MENEZES, PAULO FERNANDO NERY PESSOA, RÔSIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, ANA PAULA AMARO DA SILVA, ANTÔNIO MAGALHÃES SOUSA, CARMEN PINA RIBEIRO, ENILDA BOTELHO DE OLIVEIRA, GABRIELA PINHEIRO DE MENEZES, JANDIRA DE QUADROS VIDAL, LAÍS RENE COSTA FARIAS, MARIA ARLETE MORAES, MARIA LINETH LOPES FREITAS, MILENE LIMA DA SILVA, RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA CUNHA, REGINA SUELY DE ASSIS DOS SANTOS, SUELLEN DE ALMEIDA DIAS, THAMIYLS BRITO DE OLIVEIRA MOREIRA, DILCILENO SANTOS FERREIRA, ELIANE MORAIS DE ABREU, ELZA BORGES DE MEDEIROS CASTRO, FRANCISCA RENILDA BATISTA COUTINHO, JOSÉ CARLOS PINTO JÚNIOR, MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO FREITAS VASCONCELOS, SAMIR MAMÉ DE SOUZA, ANA CÉLIA DE ALCANTARA DA COSTA, ANTÔNIA ÁGUIDA FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIA DAGMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA, CLEONICE CORRÊA DE ALMEIDA, LUCIANA BASTOS SENA, MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA, MARIA DILMA PINHEIRO DE MORAES, RAIMUNDA EDNA MONTEIRO DE MORAES, RAIMUNDA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, TELMA MARIA VAZ TOMAZ, ADRIELI SALES GOMES, DENIZE CRISTINA SILVA, LENILSON ROSA RODRIGUES, MARIA DO CARMO COSTA SOARES, MAYKE DE SOUZA SANTOS, NATANAEL ARAÚJO DE SOUZA, ACIOLE ALVES DE OLIVEIRA, ANDERSON BAHIA DO ESPÍRITO SANTO, ANDERVAN COSTA DO ROSÁRIO, DABÍSON ALAN DA CRUZ DOS SANTOS, GERVÁSIO MENDES RIBEIRO, HUGO WELINGTON BARBOSA PINHEIRO, JORGE ALEX DOS SANTOS FIGUEIREDO, RONAN AFONSO VIEIRA, MÁRCIO SANDRO MORAES DOS REIS, EDSON DOS SANTOS FERNANDES, NELLY ALVES BOTELHO, JOELMA SANTOS PAIVA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA, TELMA LÚCIA FORO DOS REIS, MARIA DE LOURDES HERINGER RIBEIRO, EDILENE PEREIRA BERTO FERNANDES, GILMAR RIBA

DOS SANTOS, JOSIMAR BARBOSA SANTOS, ROSENILDA MOREIRA SOUSA, CRISLEY LOPES GUIMARÃES, EDILSON DA COSTA MIRANDA, MARIA JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, LIZETE RIBEIRO LIMA, JUVITA MARQUÊS, CÍCERO MARTINS, JUVENAL RODRIGUES LAVOR, JANETE BENÍCIO FÉLIX, ROSITÂNIA SILVA ARAÚJO, ANETE SANTOS DA CRUZ, JACINETE FARIAS DA SILVA, MARIA ELMA PENHA CORRÊA, CLEDSON DA SILVA SOUZA, MARIDALVA DA SILVA TRINDADE, ESTER DO SOCORRO MIRANDA ROLDÃO, MARIANNA ALINE SEABRA EL SOUKI, ALICE DO SOCORRO DA SILVA CHAVES, ANA DÉBORA BARROS LOBO, ARLETE ROSA DOS SANTOS, CLÁUDIA DO SOCORRO FEITOSA CORRÊA, DAYSE DE SOUZA ABREU, DIANA DE NAZARÉ SILVA PEREIRA, ELENE DO CARMO MOREIRA, ELISÂNGELA DOS SANTOS COELHO, FRANCISCA SOUZA DA SILVA, GERCINA LOPES DE QUADROS, GRAÇA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MONTEIRO, HELEN CRISTINA MENDES NEGRÃO, JANAÍNA DO SOCORRO PIMENTEL DA SILVA, JOICE NAZARÉ FERREIRA GUIMARÃES, JOZIEL XAVIER DE QUEIROZ, JUCÉLIA DE QUADROS DOS REIS, JUCILENE DOS SANTOS ABREU, LÚCIA NAZARÉ MENEZES DA SILVA, MARCILETE PANTOJA DO CARMO, MARGARETE SOEIRO RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO VIEIRA, MARIA DE NAZARÉ BASTOS FONSECA, MARIA EDINETE DOS SANTOS CORDEIRO, ONEIDE DO SOCORRO DE SOUSA BRITO, PATRICIA PALOMA DOS SANTOS RODRIGUES, RAIMUNDA RAFAELA DA SILVA GURJÃO, RANIELY SANTOS TORRES, RITA DA GRAÇA SOARES FIGUEIREDO, SANDRA MONTEIRO MARQUÊS, SÔNIA DO SOCORRO RODRIGUES ASSUNÇÃO, TEREZA CARNEIRO PINHO, VELCILEN DOS SANTOS SILVA, ANTHONIA PAULA MOREIRA OLIVIERA, EMÍLIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, REGIANA VILHENA GAMA, ANA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA ALBUQUERQUE DOS ANJOS e JOELMA CATARINA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

ACÓRDÃO Nº. 52.111

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2008/50545-9 LIGA ESPORTIVA DE SANTARÉM referente ao Convênio nº. 100/2007 firmado com a SEEL, no valor de R\$6.235,00 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA SIMÕES, Presidente;

Processo nº. 2009/53707-5 – ASSOCIAÇÃO MUSICAL DA AMAZÔNIA referente ao Convênio nº. 288/2008 firmado com a SEDUC, no valor de R\$31.160,00 (trinta e um mil cento e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. DOMINGOS JORGE RAMOS SALES, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 52.112

Processo nº. 2008/52079-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 011/2007 e Termos Aditivos firmados entre o INSTITUTO POBRES SERVOÇOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA – HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. AIRES PAESI, Diretor à época
Relatora: Conselheira – MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art.60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: julgar regulares as contas, na importância de R\$ 814.838,92 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.113

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº.2009/52868-6 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU “JOÃO ALVES ANDRADE”, referente ao Convênio SEDUC nº. 139/2009, no valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. Maria Helena Vieira Alves, Coordenadora;

Processo nº.2010/53036-8 – COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO, referente ao Convênio FCPTN nº. 042/2010, no valor de R\$ 25.265,79 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Clara Pinto Nardi, Presidente;
Processo nº.2011/52355-0 – FEDERAÇÃO DE ARTE CÊNICA ESTADUAL, referente ao Convênio FCPTN nº. 007/2011, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Grangense Rassy, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

CONTINUA NO CADERNO 11